



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901472/2006-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.982 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo de 05 (cinco) anos para a administração homologar a compensação de débito efetuada pelo contribuinte conta-se da data da regular apresentação da competente declaração de compensação.

CRÉDITO. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial. Decisão do STJ em Recurso Repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/07/2003 a empresa GUAÇÚ S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 3º trimestre de 2003. Na mesma PER/DCOMP foi declarado a compensação de débitos com o crédito pleiteado.

O saldo do crédito pleiteado foi utilizado pela recorrente em compensações declaradas à RFB nos dias 12/09/2003, 15/10/2003 e 16/12/2004.

A DRF em Limeira - SP indeferiu o pleito da recorrente, não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão no dia 11/02/2009 (fl. 146) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 152/172), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP deferiu, em parte, o pleito da recorrente, para reconhecer a homologação tácita dos débitos declarados à RFB antes de 11/02/2004, nos termos do Acórdão nº 14-27.492, de 03/02/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos,- contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada.

MÉRITO. CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante ressarcimento. Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo - permanente - que se consumam por decorrência de contato físico.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/03/2010, fl. 221, e interpôs recurso voluntário em 23/04/2010, no qual alega que:

1- o débito constante da DCOMP apresentada no dia 16/12/2004 está homologado tacitamente porque o pedido de ressarcimento/restituição/compensação, no qual foi informado que o valor total do crédito seria utilizado para compensar os débitos vincendos,

foi apresentado no dia 31/07/2003 e a ciência do seu indeferimento ocorreu no dia 10/02/2009, portanto, num prazo de 05 anos, 06 meses e 10 dias após a transmissão do PER/DCOMP;

2- o crédito pleiteado está devidamente amparado na legislação que cita;

3- é indevido o IPI sobre a fabricação, sob encomenda, de embalagens personalizadas (composição gráfica), conforme Súmula 156 do STJ.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto, dele conheço.

Como relatado, a empresa interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI e declarações de compensações vinculadas à esse pedido.

O crédito não foi reconhecido por ser ficto e calculado sobre as aquisições de insumos não tributados e sobre material de consumo e bens do ativo imobilizado. Em consequência, a DRF também não homologou as compensações declaradas.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade e a DRJ de origem reconheceu que ocorreu homologação tácita das compensações cujas declarações foram apresentadas até 05 (cinco) anos antes da data da ciência da decisão que não reconheceu o crédito e não homologou as compensações.

A decisão recorrida não reconheceu o crédito pleiteado e nem a ocorrência de homologação tácita para o débito constante de declaração de compensação apresentada antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos para a Administração homologar as compensações regularmente declaradas.

Em seu recurso, a empresa alega que ocorreu a homologação tácita do débito constante da declaração de compensação apresentada no dia 16/12/2004 porque o prazo conta-se da data da apresentação do pedido de ressarcimento de IPI, no qual foi informado que o crédito seria utilizado para compensar débitos vincendos.

Alega, ainda, que os débitos de IPI que está sendo cobrado (objeto da declaração de compensação) é indevido porque não incide IPI na fabricação de embalagens de papel por encomenda (composição gráfica).

Sem razão a recorrente.

Preliminarmente, esclareça-se que não há litígio quanto ao débito que cuja compensação não foi homologada pela RFB. Referido débito foi regularmente apurado e declarado pela recorrente, cabendo ao Fisco a sua regular cobrança.

Portanto, improcedente o argumento da recorrente sobre a ilegitimidade da cobrança do crédito acima referido.

Também não merece prosperar o argumento da recorrente de que seu débito foi atingido pela prescrição porque no pedido de ressarcimento foi informado que o crédito seria utilizado em compensações futuras.

Em primeiro lugar é absolutamente inverídica a alegação da recorrente de que informou no PER/DCOMP que o crédito seria utilizado em compensações futuras. Simplesmente não há, e nem poderia haver, essa informação na PER/DCOMP apresentada no dia 31/07/2003, conforme se pode constar às fls. 01/73.

Em segundo lugar, conforme bem disse a decisão recorrida, o prazo para a Administração homologar as compensações declaradas conta-se a partir da data da apresentação da respectiva declaração de compensação e não da data da apresentação do pedido de ressarcimento ou de restituição, a teor do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.833/03, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(grifei)

Portanto, a legítima a decisão do RFB de não homologar a compensação declarada pela recorrente no dia 16/12/2004. A ciência desta decisão ocorreu no dia 11/02/2009, ou seja, dentro do prazo legal para a autoridade se manifestar.

Quanto a legitimidade do crédito pleiteado, não assiste razão a recorrente ao teor da decisão proferida, no rito do art. 543-C do CPC, pelo STJ no Recurso Especial nº 1.134.903, Relator Ministro Luiz Fux, pacificando o entendimento de que “*a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade*”.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10830.901472/2006-66
Acórdão n.º **3302-00.982**

S3-C3T2
Fl. 234

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva